



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário da Justiça Eletrônico

N.º 206/2008

Divulgação: Quarta-feira, 05 de novembro de 2008. Publicação: Quinta-feira, 06 de novembro de 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores
Asa Sul, Brasília - DF
CEP 70.098-900
Telefone: (61) 3313-9292
<http://www.stm.gov.br>

Min. Ten Brig Ar Flávio de Oliveira Lencastre

Presidente

Min. Dr. José Coêlho Ferreira

Vice-Presidente

© 2008

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Execução.....	02
Auditorias da Justiça Militar.....	04
Auditoria da 8ª CJM.....	04

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RETIFICAÇÃO DE ATA

Na Ata da 72ª Sessão de Julgamento (Extraordinária), de 15/10/2008, na APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050668-3 / SP, publicada no DJe nº 194, de 20/10/2008, pág. 02.

Onde se lê:

"O Tribunal, por maioria, obtida na forma do art. 80, § 1º, inciso II do RISTM, deu provimento parcial ao Apelo ministerial para, mantendo a condenação do ex-Sd Ex EDICARLOS JOSÉ BRAGA como incurso no art. 210, caput do CPM, aplicar-lhe a pena de 01 ano de reclusão (...)"

Leia-se:

"O Tribunal, por maioria, obtida na forma do art. 80, § 1º, inciso II do RISTM, deu provimento parcial ao Apelo ministerial para, mantendo a condenação do ex-Sd Ex EDICARLOS JOSÉ BRAGA como incurso no art. 210, caput do CPM, aplicar-lhe a pena de 01 ano de detenção (...)"

Brasília/DF, 5 de novembro de 2008

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034579-5/PA

RELATOR: Exmº Sr Min Dr CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

PACIENTE: JOSÉ COSME FRANCO FERREIRA, 1º Sgt Mar, respondendo ao Processo nº 27/08-2, em trâmite na Auditoria da 8ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor do mencionado Juízo e do representante do Parquet das Armas junto à aludida Auditoria, impetra o presente Habeas Corpus, requerendo, liminarmente, o trancamento da Ação Penal.

IMPETRANTE: Dr Marcos Aurélio da Cunha Pinheiro.

DESPACHO

O Dr Marcos Aurélio da Cunha Pinheiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 135434, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus em prol do 1º Sgt Mar José Cosme Ferreira, respondendo ao Processo nº 27/08-2, em tramitação na Auditoria da 8ª CJM, postulando, liminarmente, o trancamento da referida ação penal. E, no mérito, a sua confirmação.

O ilustre advogado traz a informação de que o paciente, ao ser transferido do efetivo do Navio Balizador Tenente Castro, na cidade de Belém/PA para a Base Almirante Castro e Silva, localizada no Rio de Janeiro, fez jus ao pagamento de indenização referente ao transporte e a bagagem, conforme contracheque do mês de novembro de 2005. Ocorre que tal pagamento veio novamente a ser creditado no mês de dezembro do mesmo ano, indevidamente. O militar, por sua vez, levou ao conhecimento de seus superiores, tanto na cidade de Belém, como no Rio de Janeiro sobre o valor a ser ressarcido à União.

Na mesma época, a esposa do paciente vinha passando por problemas de saúde, com a possibilidade de estar acometida de neoplasia maligna na mama. Dessa forma, o militar se viu obrigado a utilizar do montante para o pagamento de várias despesas médicas realizadas com o tratamento. Enfatizou que o paciente, a todo momento, empreendia esforços para regularizar a sua situação perante a Administração.

O impetrante alegou a ausência de justa causa para prosperar a ação penal ora movida contra o paciente, tendo em vista que este agiu sob o manto do estado de necessidade, inexistindo qualquer intenção, fraude ou dolo em se apropriar ilicitamente da quantia depositada em sua conta-corrente. Apontou a presença do fumus boni iuris, em razão do constrangimento ilegal a que vem sendo submetido o militar; e o periculum in mora, caso haja a demora na tramitação do feito, que acarretará prejuízos irreparáveis à família e à carreira militar do paciente (fls. 2/10).

A documentação acostada aos autos é vasta e diz respeito à situação funcional do militar como comportamento, cursos realizados, elogios; termo de reconhecimento de dívida; problemas de saúde de sua esposa, incluindo despesas médicas no tratamento da Srª Denize Niedzeilski Ferreira, tais como exames pré-operatórios, cirurgia propriamente dita,

remédios e cirurgia plástica, com enfermeiros e fisioterapeutas, e ainda, com cirurgia para reconstrução da mama; despesas com transporte de parentes da cidade do Rio de Janeiro para Belém, e com demais cuidados dos quais necessitava a sua esposa.

Reportando-nos ao Sistema de Andamento Processual da Justiça Militar - SAM, verificamos que o Processo nº 27/08-2, em andamento na Auditoria da 8ª CJM, teve a denúncia oferecida em 6jun2008, e a designação do dia 6nov2008, às 15h, para qualificação e interrogatório do acusado.

Os autos foram distribuídos no dia 3nov2008 e recebidos neste gabinete em igual data (fls. 106 e 107v).

É o breve relatório.

No presente Habeas Corpus, o impetrante postulou, liminarmente, o trancamento da ação penal a que responde o 1º Sgt Mar José Cosme Franco Ferreira perante a Auditoria da 8ª CJM.

Não obstante o advogado, em toda a inicial, venha apontando o recebimento da denúncia contra o militar pela prática, em tese, do crime de estelionato, tem-se que houve um equívoco quanto à tipificação intitulada pelo causídico. Na verdade, o militar foi denunciado pelo delito ínsito no artigo 249 do Código Penal Militar (apropriação de coisa havida acidentalmente).

Como mencionado anteriormente, há uma vasta documentação apresentada pela Defesa, com o intuito de comprovar a tese de que o paciente teria agido sob o estado de necessidade, em razão da doença de sua esposa, e de suas inúmeras tentativas em regularizar a sua situação com a Administração Militar.

O trancamento da aludida ação penal, em sede de liminar, no presente caso, seria precipitado de nossa parte, além do mais, a matéria encontra-se intimamente relacionada ao mérito do writ.

Por outro lado, vê-se a necessidade de suspender o andamento do feito até o julgamento final do remédio constitucional em tela.

Nesse sentido, defiro parcialmente o pedido de liminar, requerido em prol do 1º Sgt Mar José Cosme Franco Ferreira para suspender o andamento do Processo nº 27/08-2, em andamento da Auditoria da 8ª CJM, até o julgamento do mérito do presente Habeas Corpus e determino:

-que se oficie à autoridade apontada como coatora, Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM, para que preste as devidas informações;

- Em seguida, dê-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

À SEJUD, para os devidos fins.

Superior Tribunal Militar, 4 de novembro de 2008.

Dr CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

Ministro-Relator

EMBARGOS Nº 2008.01.050371-8-DF

RELATOR: Ministro Gen. Ex. SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.

REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA.

EMBARGANTE: JOÃO ROGÉRIO DA SILVA, SO Aer.

EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 19.02.2008, lavrado nos autos da Apelação nº 2006.01.050371-4.

ADVOGADA: Dra. ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA, Defensora Pública da União.

DESPACHO

1.Admito, por tempestivos, os Embargos Infringentes do Julgado nº 2008.01.050371-8-DF.

2.Abra-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar para, na forma do art. 547, do CPPM, impugná-los.

3.Publique-se.

4.Após, retornem conclusos os autos.

5.Providências a cargo da Secretaria Judiciária.

Brasília, DF, 03 de novembro de 2008.

General-de-Exército SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO

Ministro-Relator

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

ACÓRDÃOS

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 2008.01.002010-6 - DF

RELATOR Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI. REQUERENTE: O MM. Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União. REQUERIDA: A Decisão, de 20/08/2008, do MM. Juiz-Auditor da Auditoria da 12ª CJM, que declarou o trânsito em julgado da Sentença proferida nos autos do Processo nº 543/07-4, referente ao Sd Ex PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA. Adv. Dr. João Thomas Luchsinger, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, conheceu e indeferiu a Correição Parcial, mantendo íntegra a Decisão questionada. (Sessão de 14/10/2008).

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECURSO DO PRAZO RECURSAL.

Correição Parcial requerida pelo Juiz-Auditor Corregedor, em oposição à Decisão que declarou o trânsito em julgado de Sentença condenatória, antes do decurso do prazo recursal, diante da manifestação das partes no sentido de dela não recorrer.

Ao contrário do que é disponível para a Defesa, não é dada ao MPM a opção de renunciar ao direito de recorrer por força dos princípios da obrigatoriedade, da indisponibilidade e da indivisibilidade da Ação Penal. O trânsito em julgado da Sentença em relação ao Parquet somente poderia ser reconhecido após operada a preclusão temporal.

Em que pese a erronia perpetrada pelo Juiz-Auditor, inexistente, in casu, nulidade absoluta capaz de fragilizar a proteção que a própria Carta Magna, no seu art. 5º, inciso XXXVI, oferece à figura do trânsito em julgado.

Correição Parcial indeferida.

Decisão majoritária.

RECURSO CRIMINAL Nº 2008.01.007505-0 - MG

RELATOR Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. RECORRENTE: O Ministério Público Militar. RECORRIDA: A Decisão da MM. Juíza-Auditora da Auditoria da 4ª CJM, de 14/12/2007, proferida nos autos do IPM nº 43/07, que rejeitou a arguição de incompetência formulada pelo Recorrente, mantendo a competência da Justiça Militar da União para processar e julgar os indiciados Ten Cel Aer GILBERTO AGUIAR DE CAMPOS e FERNANDO GÉRSOON ORTIZ ROSA, os Maj Aer ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS e ALEXANDRE WERNECK PFALTZGRAFF, os 1ºs Ten Aer CAIO LÚCIO MONTEIRO SALES, RODRIGO MORO LOUREIRO e MARIA BEATRIZ MONTEIRO DE PINHO, e o Civil PAULO MÁRCIO REIS JÚNIOR. Adv. Dr. José Carlos Stephan.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Recurso inominado, mantendo íntegra a Decisão da Juíza-Auditora da Auditoria da 4ª CJM, proferida nos autos do IPM nº 43/07, de 14/12/2007, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (Sessão de 14/10/2008).

EMENTA: Recurso Criminal. Inobservância de lei no exercício do dever

funcional. Ato prejudicial à Administração Militar. Rejeição de Arguição de Incompetência da Justiça Militar, oposta pelo Ministério Público Militar. Recurso improvido.

Recurso inominado interposto pelo Ministério Público Militar (MPM) contra a Decisão da Juíza-Auditora da Auditoria da 4ª CJM, proferida nos autos do IPM nº 43/07, que rejeitou a arguição de incompetência formulada pelo recorrente.

Entendimento equivocado do MPM quando aduz pela competência da Justiça Federal, para processar e julgar eventuais crimes relacionados a processos licitatórios, realizados por órgãos das Forças Armadas, visto integrarem a Administração Federal.

Presença nos autos de evidências materiais da ocorrência e de autoria, em tese, no mínimo do delito de inobservância de norma legal, no exercício da função, caracterizando a prática de ato prejudicial, tendo como ofendida a Administração Militar, conforme dispõe o art. 9º, inciso II, alínea e, da Lei Substantiva Castrense.

Agride o civil representante de Empresa participante de certame licitatório as instituições militares federais, quando pratica conduta típica contra o patrimônio sob a Administração Militar (art. 9º, inciso III, alínea a, do CPM).

Recurso Ministerial improvido.

Decisão unânime.

Brasília, 5 de novembro de 2008

Mozart Arruda Cavalcanti

Secretário Judiciário

DESPACHO E DECISÃO

APELAÇÃO Nº 2008.01.050885-6 - RS

RELATOR: Alte Esq Ministro Marcos Augusto Leal de Azevedo. Revisor: Ministro Dr. Carlos Alberto Marques Soares. Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à prorrogação do prazo do sursis com o qual foi beneficiado RODRIGO RODRIGUES MACHADO, ex-1º Ten. Ex., nos autos de execução de sentença do Processo nº 06/05-1, da 3ª Auditoria da 3ª CJM. Apelada: A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 04/12/2007. Advogado: Dr. Mauro Hertz.

DECISÃO

O Representante do Ministério Público Militar apela da decisão do Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 04/12/2007, que prorrogou por mais 03 anos o sursis aplicado nos autos do processo de Execução nº 06/05-1, referente ao ex-1º Ten. Ex. Rodrigo Rodrigues Machado.

Consta dos autos de Execução que Rodrigo Rodrigues Machado, denunciado por fato apurado em IPM instaurado no 8º Batalhão de Infantaria Motorizado, foi condenado por sentença do Conselho Especial de Justiça, de 22 de setembro de 2005, como incurso, por desclassificação, no art. 248 do CPM, a um ano e seis meses de reclusão, com o benefício do sursis pelo prazo de três anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena (fls. 05/23).

O termo de Audiência Admonitória foi lavrado e as condições foram aceitas pelo acusado em 29/09/2005 (fl. 22), sendo deprecado o controle da execução, inicialmente, à Justiça Federal de Santa Cruz do Sul (fls. 23/25) e, depois, ao Juízo do Foro da Justiça Estadual de Rio Pardo/RS, onde reside o sentenciado (fl. 30).

Apesar de intimado em 20 de fevereiro de 2006, por meio de carta com "AR", e depois, pessoalmente, o acusado se apresentou uma única vez, em 05/10/2006 (fl. 156). Sem novas apresentações, a carta precatória foi devolvida e o sursis, revogado, por decisão de 22 de maio de 2007,

expedindo-se o Mandado de Prisão e declinando da competência para execução da pena em favor da Comarca de Rio Pardo/RS (fls. 174/175).

O Dr. Mauro Hertz, advogado constituído, conforme Procuração de fl. 184, requereu a revogação do mandado de prisão, atribuindo o descumprimento das condições do sursis a problemas de saúde do sentenciado, o qual se encontrava em crise depressiva em face da morte de uma irmã e comadre, agravado pelo fato de sua esposa e de sua filha serem sobrinhas do médico acusado da morte negligente da irmã do sentenciado. Juntou documentos do inquérito que averigua a morte de sua irmã, bem como atestado de acompanhamento psiquiátrico do sobrinho (filho da falecida), certidão de nascimento da filha e atestado médico psiquiátrico do próprio sentenciado (fls. 182/183 e 348)

Em decisão de 04/12/2007 (fls. 399/401), o i. Magistrado aduziu que a decisão monocrática que revogou o sursis não teria feito coisa julgada material. Então, mantendo-se competente, revogou a decisão anterior, restabeleceu a suspensão condicional da pena, e a prorrogou por mais 03 (três) anos, mantidas as demais condições.

O MPM apelou (fl. 404). Nas razões de fls. 409/422 protesta contra o aumento exacerbado do período de prova do sursis, além da falta de fundamentação da decisão, em verdadeira afronta ao mandamento constitucional inscrito no art. 93, X, da Carta Magna, bem como aos princípios da razoabilidade e da suficiência, além de contradição na decisão atacada. Requer a reforma da decisão atacada, na parte que prorrogou o prazo de prova da suspensão condicional da pena por mais três anos, mantendo a suspensão já restabelecida, pelo resto do período faltante, ou seja, até o dia 28 de setembro de 2008.

Contra-razões da defesa (fls. 425/427) pugnam pela reforma da sentença, mantendo o término do período faltante da prova até o dia 28/09/2008.

Certidão firmada pela Secretaria Judiciária às fls. 431/432 registra a interposição do habeas corpus nº 2008.01.034449-7, com pedido idêntico ao formulado na presente apelação.

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar da União, em Parecer de fls. 437/440, da lavra da Dra. Mariza Terezinha Cauduro da Silva, manifesta-se, preliminarmente, pelo reconhecimento da prejudicialidade do objeto, com o não-seguimento da apelação e seu consequente arquivamento, na forma do art. 12, inciso VI, do RISTM.

Relatado, decido:

O Ministério Público da União interpôs tempestivamente a presente apelação objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 3ª CJM que, nos autos da Execução de Sentença referentes ao processo nº 06/05-1, prorrogou por mais três anos o prazo de suspensão condicional da pena de 01 ano e 06 meses a que foi condenado o ex - Ten.Ex. Rodrigo Rodrigues Machado, como incurso no art. 248 do CPM.

A fim de obstacularizar o imediato cumprimento do sursis, com a prorrogação imposta na decisão guerreada, interpôs o Ministério Público Militar pedido de habeas corpus pleiteando, liminarmente, a suspensão do feito e, no mérito, a anulação da prorrogação reclamada.

O remédio heróico foi autuado nesta corte sob o nº 2008.01.034449-7/RS e julgado em sessão de 18 de março de 2008. Entendeu a Corte, conforme consta do acórdão (fls. 450/456), pela manutenção do prazo de suspensão anteriormente estipulado uma vez haver sido aceita a justificativa apresentada pelo sentenciado, e de a referida prorrogação não se mostrar razoável em relação ao delito imputado.

Decidiu, então, o Tribunal, por unanimidade, conhecer do habeas corpus e conceder a ordem, para reformar a decisão recorrida e restabelecer o período de três anos do cumprimento do benefício do sursis inicialmente concedido ao ex-Ten. Ex. Rodrigo Rodrigues Machado e por ele aceito, com término previsto para 28/08/2008.

Satisfeita, assim, a pretensão ministerial, pela via do habeas corpus, tornou-se o recurso de apelação prejudicado.

Pelo exposto, conheço da apelação e nego seguimento, por evidente perda de objeto, com fulcro no art. 12, inciso VI, do RISTM.
PRIC.
Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília, DF, 30 de outubro de 2008.
MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO
Almirante-de-Esquadra
Ministro-Relator

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 8ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmº Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, Juiz-Auditor Substituto, no exercício da Titularidade da Auditoria da 8ª CJM, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de vinte (20) dias, feito em conformidade com os artigos 277, alínea "d", c/c artigo 286 e 287, "c", do Código de Processo Penal Militar, que ELIONÉAS RODRIGUES FERREIRA, brasileiro, casado, natural de São Luís/MA, filho de Enéas Rodrigues Ferreira e Nelma Silva Rodrigues Ferreira, funcionário de serviços gerais, residente em lugar incerto e não sabido, deverá comparecer, sob as penas da lei, à Sede da Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, sito à Avenida Governador José Malcher, nº 611, bairro de Nazaré, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no dia 04 (quatro) de dezembro do ano de 2008, às 13h30, perante o Conselho Permanente de Justiça para a Aeronáutica, para ser qualificado e interrogado e responder aos demais atos do processo até julgamento final, por ter sido recebida denúncia formulada pelo Ministério Público Militar junto a este Juízo contra o mesmo, dando-o como incurso no artigo 240, §§ 5º e 6º, I e IV, c/c o artigo 53, caput, e artigo 254, caput, tudo do Código Penal Militar. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém do Pará, aos três (03) dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito (2008).

Dra. MARY LÚCIA S. RODRIGUES GOMES
Diretora de Secretaria

Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Juiz-Auditor Substituto, no exercício da Titularidade da Auditoria da 8ª CJM